VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito do município de Curralinho/PA (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 1490/2017-Plenário, proferido em tomada de contas especial (peças 34 e 45)

2. A tomada de contas especial foi instaurada em face da impugnação parcial dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008, no total de R$ 229.991,38, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), ambos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (peça 2, p. 165-200).

3. Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R$ 86.220,00, sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00, e foi inabilitado pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

4. Os fundamentos desse acórdão foram assim descritos no voto condutor da decisão impugnada (peça 23):

"[ocorrência de] *fraude na comprovação de despesas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e do Programa de Proteção Social Básica (PSB), configurada pela simulação de compra de gêneros alimentícios e de material de expediente, o que configurou débito no âmbito dos aludidos programas, respectivamente, no montante de* [R$ 46.560,00 e de R$ 39.660,00 (peças 1, p. 196-204, e 2, p. 35-43)] ...

De acordo com a equipe de fiscalização da CGU, restou clara a evidência de fraudes, por motivos como: a caligrafia semelhante em notas fiscais de empresas diferentes; e ainda, informação, em entrevista, dos donos das empresas emissoras das notas fiscais de que não foram contratados pela prefeitura para fornecimento dos bens. Ou seja, as empresas declararam formalmente que não emitiram as notas fiscais apresentadas pela prefeitura de Curralinho.

A equipe promoveu consulta ao sistema da Receita Federal, quando verificou que os CNPJs citados nas notas fiscais são de outras empresas, e não das que realmente integram cada nota.

Diante das constatações, resta assente não se tratar de falha formal e sim grave falha material, uma vez que as próprias empresas declararam não ter fornecido os gêneros em questão ao munícipio." (Grifou-se).

5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

6. Argumenta, o recorrente, em síntese, que (peças 34 e 45):

a) não foi apontado o não cumprimento do objeto do programa, mas tão somente falhas formais;

b) ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória, ante o art. 206 do Código Civil;

c) houve a prescrição intercorrente porque o processo ficou paralisado por mais de cinco anos; e

c) há litispendência em razão de processos judiciais em curso que versam sobre a mesma matéria;

7. Tanto a unidade técnica, quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que as alegações recursais não merecem prosperar.

III

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61435543.

8. Quanto ao primeiro argumento, destaco que os recursos federais repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS buscam a execução de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população em estado de vulnerabilidade (art. 1º da Lei 8.742/1993 – que dispõe sobre a organização da Assistência Social).

9. Em sendo assim, nas hipóteses de transferência fundo a fundo, somente se pode falar em cumprimento do objeto quando estiver demonstrado que os recursos repassados tiveram a destinação adequada, qual seja, de acordo com as metas do respectivo programa social.

10. No que diz respeito ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), o órgão de controle interno efetuou as seguintes considerações acerca de oito notas fiscais, no valor total de R$ 46.560,00, que supostamente referiam-se à aplicação dos recursos repassados (peça 1, p. 196-205):

"verificamos que várias das notas fiscais apresentadas, embora sendo de empresas diferentes, apresentavam grafia semelhante. ...

foi realizada consulta no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil com o objetivo de verificar a situação cadastral das gráficas que supostamente imprimiram as notas fiscais questionadas, ..., tendo sido constatado, [referente às notas fiscais 4531, 5385, 3404 e 2261], *que os CNPJ são de outras empresas e não das gráficas informadas....*

As seguintes empresas declararam formalmente que não emitiram as notas fiscais apresentadas pela Prefeitura de Curralinho [referente às notas fiscais 5385, 3404, 5426, 2261 e 4801] ..."

11. Ademais, as seguintes notas fiscais não puderam ser validadas no sítio da receita estadual em razão de falhas na identificação das notas impressas: 4531, 5385, 3404, 2261, 5426, 4441, 2753, 4801. Ademais, a empresa referente à nota fiscal 4441 não foi localizada no endereço.

12. De forma similar aconteceu em relação aos comprovantes de despesas referentes ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) (peça 2, p. 35-43).

13. Foram impugnadas dez notas fiscais no total de R$ 39.660,00. Em relação a nove delas, não foi possível a validação no sítio da receita estadual em razão de falhas na identificação das notas impressas. Para oito notas fiscais, não foi possível verificar a regularidade cadastral das gráficas que supostamente imprimiram as notas fiscais questionadas.

14. Ademais, as empresas responsáveis pela emissão de oito das dez notas fiscais questionadas afirmaram que não emitiram os documentos a elas atribuídas. Outra empresa, por sua vez não foi localizada no endereço informado.

15. Desta feita, em razão dessas considerações, que não foram diretamente enfrentadas pelo recorrente não se pode falar em falhas formais, mas em irregularidades graves que demonstram o desvio dos recursos públicos em questão.

IV

16. Quanto às demais alegações, igualmente acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que não merecem prosperar.

17. Em relação ao argumento acerca da ocorrência dos prazos prescricionais ou decadenciais, insta analisar a questão sob dois aspectos: pretensão punitiva e ações de ressarcimento.

18. Quanto à primeira, mediante o Acórdão 1441/2016-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência, restou assente que a prescrição punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil: dez anos. Essa prescrição é contada a partir da data da ocorrência da irregularidade e é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Ou seja, como os recursos foram repassados no exercício de 2008 e a citação foi autorizada em 6/2/2015 (peça 7), não há que se falar na ocorrência de tal espécie de prescrição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61435543.

19. Em relação ao ressarcimento, a jurisprudência da Corte de Contas, fundamentada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (**v.g.** Mandado de Segurança 26.210-9/DF) e consolidada na súmula 282 do TCU, aduz que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

20. Quanto à próxima alegação, registro que não há litispendência entre processos em curso nesta Casa e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição constitucional própria e privativa do TCU. Com exceção, de que aqui não se trata, da sentença penal absolutória negando a existência do fato ou da autoria (art. 935 do Código Civil).

21. Outrossim, não há risco de **bis in idem** em função de dupla condenação para o ressarcimento de débito pelo fato de que os valores eventualmente já satisfeitos em determinada instância deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução da outra instância (nesse sentido menciono o decidido mediante os Acórdãos 1.000/2015 do Plenário, 4.992/2018 e 10.535/2018 da 1ª Câmara e 115/2018 da 2ª Câmara).

V

22. Em assim sendo, por não terem sido apresentados elementos aptos a reformar a decisão impugnada, cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

23. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61435543.